



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 699/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002086/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200312980

RECORRENTE: PROJCELL PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF.** A fiscalização estadual constatou que a empresa deixou de emitir no período fiscalizado as Leituras da Memória Fiscal. Violação ao art. 402, § 1º, do Regulamento do ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte omitiu, quando intimado, apresentação documentos controle ECF (leitura memória fiscal), por deixar emití-los na forma e nos prazos regulamentares, através ECF, marca Bematech, mod. MP-20 FI II ECF-IF, nº fabricação 08000673717, cx. 001, APF nº 008285. Vide Informações Complementares anexa".

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 402, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VII, a, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal, esclarece que a "leitura da memória fiscal" deve ser emitida, obrigatoriamente, ao final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuado no ECF. No caso, o contribuinte teria deixado de emitir os mencionados documentos fiscais de controle relativo aos 12 meses do ano de 2001 (jan a dez/2001).

Consta às fls. 06 dos autos, o Termo de Início de Fiscalização nº 2003.16048 intimando a empresa a apresentar as Leituras de Memória Fiscal do ECF indicado no Auto de Infração, além de outros documentos de controle de ECF.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 24 a 26 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, arguindo que o procedimento fiscal revela-se insubsistente, inoperante e abusivo em sua plenitude, Em seguida, acrescenta que agente fiscal laborou em evidente erro ao desconsiderar algumas peculiaridades que envolvem a presente lide.

Aduz, que a postura mantida pela recorrente, à frente dos negócios realizados pela mesma, sempre foi a de cumprir, de forma precisa e responsável, as respectivas obrigações tributárias, motivo pelo qual inexistente qualquer plausibilidade jurídica na tese sustentada pelo Fisco.

Afirma que na verdade, a empresa laborou em equívoco ao deixar de emitir as mencionadas leituras pelos motivos já expostos por ocasião da impugnação ao Auto de Infração sob comento.

Ressalta, que promove a emissão dos documentos fiscais de saídas, o lançamento do débito na escrita fiscal e correspondente recolhimento do ICMS sobre as operações de vendas realizadas, pelo que conclui ser inadmissível acatar a reclamação contida na peça vestibular.

Por fim, requer a improcedência total da ação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 554/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação pertinente à falta de emissão de documento de controle de ECF (Leitura de Memória Fiscal) referentes aos meses de janeiro a dezembro/2001.

A propósito da questão, cabe dizer que o art. 402, § 1º, do Dec. nº 24.569/97, estabelece que: "a Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo."

Percebe-se, pois, pelo dispositivo legal acima que a Leitura da Memória Fiscal se constitui em documento de grande importância para o Fisco no controle das operações realizadas através do Equipamento do ECF, bem como no exercício da atividade de fiscalização do contribuinte.

Nas razões de recurso, a própria autuada reconhece que cometeu um equívoco ao deixar de emitir os referidos documentos de controle de ECF, por conseguinte, todos os demais argumentos visando desconstituir a presente acusação fiscal se revelam insubsistentes.

Logo, nada resta senão confirmar a decisão singular devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufirces por cada documento não entregue ao Fisco.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**TOTAL DA MULTA = 1.920 Ufirces**

### DECISÃO:

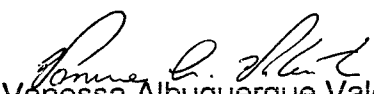
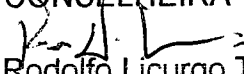
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PROJCELL PROJETOS E CELULARES COMERCIO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2.005.

Oswaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR  
  
Dulcimeire Pereira Gomes

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA  
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO